



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

RECORRENTE: L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08

REF: PREGÃO 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

OBJETO: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de Gestão Municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial, visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua, por um período de 12 (doze) meses.

I - DO RECURSO

Vem para manifestação desta pregoeira, cuja atuação, se deu excepcionalmente na abertura do presente certame, em substituição a Pregoeira Priscilla Mendes, Recurso Administrativo interposto pela empresa L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08, no que tange à classificação das propostas, nos seguintes termos:

Examinando o ponto discorrido na peça recursal, em especial, ao tópico "III – DAS RAZÕES DA REFORMA", insurge a recorrente contra a classificação da proposta da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em virtude de não ter descrito o objeto e suas especificações, conforme solicitado no item 8.5.1 e 8.5.3 do edital, requerendo a desclassificação da referida proposta.

É o resumo da razão, em síntese, sob a responsabilidade desta pregoeira.

II - DA ANÁLISE MERITÓRIA.

Preliminarmente, mister se faz, mencionar que o item 10 do Edital, consubstanciado no item 16 do Termo de Referência, prevê como condição de homologação do certame, TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA pela licitante melhor classificada na etapa de lances, com vistas à verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada, sob a responsabilidade do órgão contratante, onde a empresa deverá atender a 100% dos requisitos;

Destarte, resta cristalino que esta pregoeira e equipe de apoio, para fins de análise e aceitabilidade de todas as propostas apresentadas no certame, não se furtou à observância dos preceitos legais e editacionais, e, tampouco, aos princípios que norteiam a administração, em especial à igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Vale pontuar, que é perfeitamente possível aferir da referida proposta constante dos autos, que a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A, assim como as demais, apresentou sua proposta em estrita observância às exigências do Edital, com a perfeita descrição do objeto, as especificações dos serviços e o preço proposto e não de acordo com os anseios da recorrente, o que de modo algum, resultaria na desclassificação da proponente.

III - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente, quanto ao fato alegado, não podendo sob nenhum aspecto prosperar tais alegações, por infundadas, razão pela qual, nego provimento ao recurso, nesse particular, mantendo o julgamento anterior, considerando classificada a proposta da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A.

Retorno os autos para ulteriores deliberações.

Ananindeua, 14 de abril de 2014.


Ieda Maria Reis Lira
Pregoeira/PMA

RECEBIDO
Em: 14/04/2014
Comissão Permanente de Licitação CPL



CANCELADO





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

RECORRENTE: L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08

REF: PREGÃO 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

OBJETO: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de Gestão Municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial, visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua, por um período de 12 (doze) meses.

1) DO RECURSO

A empresa L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08 interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 27/03/2014 nos termos do Instrumento Convocatório, do subitem 12.

Resumidamente, insurge a Recorrente quanto a sua desclassificação, em razão de irregularidades ocorridas no teste de ensaio realizado pela Comissão Técnica.

Insurge contra a classificação da proposta da empresa declarada vencedora GOVERNANÇABRASIL S/A por não ter descrito o objeto e as especificações conforme solicitado no edital.

Insurge ainda contra a habilitação da empresa vencedora, por entender que esta não cumpriu com os requisitos editalícios.

É o resumo das razões, em síntese.

2) DA ANÁLISE MERITÓRIA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por tempestivo o Recurso, passo a analisá-lo:

Esta pregoeira encaminhou os autos para análise da Comissão Técnica, a qual, conforme conta dos autos, julgou pela improcedência de todas as impugnações da Recorrida.

Quanto a análise da proposta comercial não estar condizente com o edital, a pregoeira Ieda Maria Reis Lira prestou informações nos autos, por ter sido ela quem praticou os atos no processo, ocasião que julgou improcedente as alegações da Recorrente, conforme consta da sua decisão juntada aos autos.

Esta Pregoeira registra que as decisões acima estarão anexadas a este julgamento.

Quanto a alegação da Recorrente que o ato constitutivo e suas modificações não constaram do envelope de habilitação, afirmando que referidos documentos embora apresentados na fase de credenciamento, esta é uma fase distinta da fase de habilitação, não pode prosperar tal argumentação.

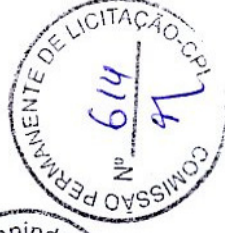
Os documentos que ora nos referimos diz respeito a habilitação jurídica da empresa conforme exigência do item 11.5.2 do edital, a saber: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores".

No mesmo sentido, a lei 8.666/93 regulamenta no seu art. 28, III: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A, sociedade por ações, juntou na fase de credenciamento, o seu estatuto social, devidamente registrado, bem como a ata de eleição de seus administradores.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Os referidos documentos foram analisados, ocasião que se verificou os poderes de representação da empresa.

No envelope de habilitação da empresa, foi juntada apenas a ata de reunião do Conselho de Administração com certas deliberações.

Correto afirmar, conforme a Recorrente alega em sua peça recursal, que as fases de credenciamento e habilitação são distintas, porém essa simples constatação é meramente superficial, pois as fases realmente são distintas, porém elas não são incomunicáveis dentro de um mesmo certame, sobretudo porque parte da documentação de credenciamento é idêntica à parte da documentação de habilitação jurídica.

Na fase de credenciamento, exige-se que o outorgante demonstre possuir poderes para constituir um representante e o credenciado que é a pessoa a quem foram deferidos esses poderes.

O outorgante, por sua vez, comprova a sua existência jurídica através da habilitação jurídica, que nada mais é que a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, com base em dispositivo normativo do Código Civil e da Lei 8.666/93, aplicado conforme o caso, qual seja: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Importante salientar que no ato do credenciamento, podem ocorrer diversas situações, como por exemplo, os documentos que comprovam a regularidade da outorga do credenciamento estarem dentro do envelope de habilitação. Neste caso, pelos princípios da ampliação da disputa e busca do menor preço, é plenamente razoável que a pregoeira devolva o envelope de habilitação lacrado ao licitante que o mesmo retire de dentro os respectivos documentos, procedendo a novo lacramento.

No caso em discussão, os documentos relativos à regularidade jurídica, qual seja, o estatuto social e comprovação de eleição dos administradores da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A já tinham sido apresentados no ato do credenciamento, e por se



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tratar de documentação idêntica à documentação de comprovação de habilitação jurídica, a pregoeira considerou a ausência dessa documentação como ato plenamente regular, por já ser um documento existente dentro do procedimento.

Observamos que não se trata de documento novo que foi juntado à documentação de habilitação, trata-se de documento exigido em duplicidade pelo edital.

Não seria nada razoável por parte da administração pública ignorar o estatuto social da empresa e sua ata de eleição de administradores juntados no ato do credenciamento pelo simples fato de que os mesmos deveriam ter sido novamente juntados no envelope de habilitação.

A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração, conforme é o caso.

Desta feita, não assiste razão a Recorrente quanto a essa alegação.

Quanto ao não atendimento do item 11.5.5 referente à qualificação técnica da empresa, mais uma vez equivocou-se a Recorrente quando da sua interpretação.

O atestado de capacitação técnica comprova que a empresa já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado e não idêntico ao licitado.

A doutrina e a jurisprudência, acertadamente, afastam a possibilidade de exigência de objeto idêntico. Como se depreende, do §1º, inciso I, é vedado à Administração Pública estabelecer exigências técnicas em quantidades mínimas e prazos máximos, podendo a mesma simplesmente exigir a apresentação de atestado de responsabilidade técnica de serviços semelhantes. O legislador pátrio sabiamente busca evitar excessos de exigências que frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, entretanto o mesmo, ciente das singularidades dos diferentes objetos, utiliza-se de um conceito aberto ao autorizar a exigência de atestado de responsabilidade técnica de serviços com características **semelhantes**. Na fixação deste conceito de semelhante, a Administração Pública fica autorizada, evidentemente balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verificar se os atestados



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de capacidade técnica apresentados garantem a certeza do atendimento das peculiaridades do objeto licitado e, por conseguinte, ao interesse público.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao comparar ponto a ponto os serviços dos atestados da GOVERNANÇABRASIL S/A com todas as características descritas no Termo de Referência e requerer sua inabilitação por não ter atendido os itens 6 e 10 do anexo A, uma vez que se comprovou efetivamente possuir capacidade técnica em serviços com características **semelhantes**.

Quanto ao Balanço Patrimonial da empresa, o inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O inciso não estabelece de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, mas resta claro que não se trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que são documentos "já exigíveis e apresentados na forma da lei". Analogicamente ao argumentado pela Recorrente, traçamos um exemplo de que se, logo no começo de 2014, em 01 de janeiro de 2014, já seria exigível, nos termos da lei, a exigência do Balanço Patrimonial de 2013? Vejamos.

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o **quarto mês seguinte ao término do exercício**, ou seja, o **prazo limite seria até o final de abril**, nos termos transcritos a seguir: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, a exigência do balanço patrimonial do exercício de 2013, antes dos prazos previstos em leis para sua apresentação afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a apresentação de certidão negativa de falência ter sido apresentada por comarca de fora de domicílio do licitante, não pode prosperar tal alegação, uma vez que a diligência é permitida em lei para o esclarecimento de quaisquer informações.

3) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela empresa **L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08** para confirmar a decisão constante da Ata de Sessão Pública, submetendo os autos para a deliberação superior, nos termos do art. 109, da Lei.8.666/93.

Ananindeua, 24 de abril de 2014.


Priscilla Mendes

Pregoeira

